



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2021/108 (TRP-MEDIA)**

**Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações  
legais de reporte do regime da transparência pela Rádio Voz de  
Setúbal, Lda.**

**Lisboa  
31 de março de 2021**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2021/108 (TRP-MEDIA)**

**Assunto:** Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações legais de reporte do regime da transparência pela Rádio Voz de Setúbal, Lda.

#### **A. Enquadramento e análise**

- 1.** O regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante Lei da Transparência ou LT), regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante Regulamento), que revogou o Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.
- 2.** No âmbito do exercício das competências da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) na aplicação deste regime jurídico – nomeadamente as constantes da alínea j), do artigo 8.º, e alínea ac), do n.º 3, do artigo 24.º, bem como no artigo 67.º, todos dos seus Estatutos<sup>1</sup>, conjugadas com as previstas no n.º 1 do artigo 17.º da Lei da Transparência –, cabe a esta entidade reguladora processar e punir a prática das contraordenações previstas na Lei da Transparência, regendo-se os procedimentos sancionatórios pelo disposto no regime do ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal.
- 3.** A Rádio Voz de Setúbal, Lda., enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita à regulação da ERC e, conseqüentemente, ao regime jurídico da transparência, por força do artigo 6.º dos seus Estatutos, conjugado com o artigo 2.º da Lei da Transparência.
- 4.** Em sede da regular verificação do cumprimento das obrigações legais de reporte decorrentes do referido regime jurídico, os serviços da Unidade de Transparência dos Media da ERC (UTM)

---

<sup>1</sup> Publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

constatarem a(s) falta(s) do integral cumprimento dessas obrigações pela Regulada (nos termos constantes da Ficha de Verificação oportunamente elaborada).

5. Em sequência, a Regulada foi notificada dos incumprimentos identificados, sendo-lhe concedido um prazo de 10 (dez) dias úteis para se pronunciar e regularizar o(s) reporte(s) em falta, tendo sido autorizada por despacho do Presidente do Conselho Regulador da ERC (CR-ERC) a abertura do presente processo administrativo, atribuindo-se à UTM competência de instrução e proposta.
6. À presente data os serviços da UTM verificaram que a Regulada não tomou as ações adequadas a sanar as faltas em tempo útil, nem apresentou qualquer fundamento para essas faltas, mantendo-se em incumprimento relativamente ao reporte dos elementos obrigatórios constantes de nova Ficha de Verificação (n.º 36/UTM/MFS/2021/FIV), aqui em anexo.
7. A falta de comunicação dos elementos constantes do ponto anterior constitui contraordenação punível nos termos do artigo 17.º da Lei da Transparência.

#### **B. – Deliberação**

8. Na sequência da análise supra, e findas as diligências instrutórias, o Conselho Regulador da ERC delibera:
  - a) Conceder um prazo adicional de 10 (dez) dias úteis para suprir os elementos em falta que, caso sejam integralmente regularizados, permitem ainda o arquivamento do processo;
  - b) Findo este prazo, caso se mantenham as faltas ou insuficiências, pela abertura de processo de contraordenação contra a Rádio Voz de Setúbal, Lda., pelo incumprimento dos deveres identificados do regime de transparência da comunicação social, cuja moldura penal, nos termos da LT, varia entre os € 50.000 a € 250.000 pela falta de comunicação ou a comunicação defeituosa à ERC dos principais meios de financiamento.

500.10.10/2021/35  
EDOC/2021/2183



Lisboa, 31 de março de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo

Em anexo: Ficha de Verificação n.º 36/UTM/MFS/2021/FIV.

## Ficha Individual de Verificação:

**N.º 36/UTM/MFS/2021/FIV**

### VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DA TRANSPARÊNCIA<sup>i</sup>.

Técnico da UTM: MFS

Data da verificação: 24/03/2021

Entidade regulada: Rádio Voz de Setúbal, Lda.

Ano de registo na ERC	2001
Ano de registo na Plataforma da Transparência	2018

	<b>ITEM A REPORTAR</b> <i>(Base legal da obrigação)</i>	<b>Verificação</b> <i>(faltas / incompletudes assinaladas com X)</i>
<b>1.</b>	<b>DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO</b>	
1.1.	Nome do Mandatário (nominal).	
1.2.	Capital social.	
1.3.	Indica atividade principal. <i>(LT art.º 1º, n.º 1, implícito; Reg. art.º 1, implícito).</i>	
<b>2.</b>	<b>COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS</b>	
2.1.	Identificação de todos os órgãos sociais. <i>(LT art.º 3º, n.º 1; Reg. art.º 5, n.º 1, alínea a).</i>	<b>X</b>
2.2.	Titulares de cada órgão social. <i>(LT art.º 3º, n.º 1; Reg. art.º 5, n.º 1, alínea a).</i>	
<b>3.</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DO CAPITAL SOCIAL / PARTICIPAÇÕES SOCIAIS<sup>ii</sup></b>	
3.1.	Identificação de titularidade direta (inclui usufruto). <i>(LT art.º 3º, n.º 1).</i>	

3.2.	Discriminação das percentagens (titularidade direta). <i>(LT art.º 3º, n.º 2, alínea a).</i>	
3.3.	Identificação da cadeia de imputação de participações qualificadas (5% ou mais do capital/voto). <i>(LT art.º 3º, n.º 2, alínea b); art.º 11.º e art.º 13.º).</i>	
3.4.	Participações sociais diretas ou indiretas noutros OCS. <i>(LT art.º 3º, n.º 2, alínea c).</i>	
<b>4.</b>	<b>ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DETIDOS – IDENTIFICAÇÃO</b>	
4.1.	Identificação dos responsáveis pela orientação editorial de cada OCS. <i>(LT art.º 3º, n.º 1; Reg. art.º 5.º, n.º 6, alínea b).</i>	
4.2.	Identificação dos serviços de programas e respetivos responsáveis editoriais (apenas operadores de Rádio e TV). <i>(LT art.º 2º, n.º 1, alínea c), e ar.º 3.º, n.º 1; Reg. art.º 5, n.º 6, alínea b).</i>	
<b>5.</b>	<b>CARACTERIZAÇÃO FINANCEIRA<sup>iii</sup> (Meios de financiamento)</b> <i>(LT art.º 5º; Reg. art.º 3 e art.º 4).</i>	
5.1.	<b>Exercício de 2017</b>	
5.1.1.	Fluxos financeiros. <i>(LT art.º 5º, n.º 1; Reg. art.º 3, n.º 1).</i>	
5.1.2.	Clientes relevantes. <i>(LT art.º 5º, n.º 3; Reg. art.º 3, n.º 2, alínea a).</i>	
5.1.3.	Detentores relevantes do passivo. <i>(LT art.º 5º, n.º 3; Reg. art.º 3, n.º 2, alínea b).</i>	
5.2.	<b>Exercício de 2018</b>	X
5.2.1.	Fluxos financeiros	
5.2.2.	Clientes relevantes	
5.2.3.	Detentores relevantes do passivo	
5.3.	<b>Exercício de 2019</b>	X
5.3.1.	Fluxos financeiros	

5.3.2.	Clientes relevantes	
5.3.3.	Detentores relevantes do passivo	
5.4.	<b>Exercício de 2020</b>	N.A.
5.4.1.	Fluxos financeiros	
5.4.2.	Clientes relevantes	
5.4.3.	Detentores relevantes do passivo	
<b>6.</b>	<b>RELATÓRIO DE GOVERNO SOCIETÁRIO<sup>iv</sup></b> <i>(LT art.º 16º; Reg. art.º 5).</i>	
6.1.	<b>Exercício de 2017 – Relatório</b>	
6.2.	<b>Exercício de 2018 – Relatório</b>	
6.3.	<b>Exercício de 2019 – Relatório</b>	
6.4.	<b>Exercício de 2020 – Relatório</b>	N.A.

## 7. Síntese da verificação

Nesta data verifica-se a falta do reporte legalmente obrigatório de:

1. Confirmação de órgãos sociais serem constituídos apenas por um gerente;
2. Caracterização financeira dos exercícios de 2018 e 2019.

<sup>i</sup> LT – Lei da Transparência – Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

*“Regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e altera a Lei de Imprensa, a Lei da Televisão e a Lei da Rádio”.*

Reg. – Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro.

*“Regulamento que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social”. (Revoga e substitui o anterior Regulamento ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.)*

<sup>ii</sup> Obs.:

*- Pessoas coletivas societárias devem identificar todos os titulares diretos do capital. Pessoas coletivas de forma não societária devem identificar apenas detentores de 5% ou mais do capital.*

<sup>iii</sup>

*Obs. Obrigação para entidades com contabilidade organizada; confrontar com ano a partir do qual deve inserir caracterização financeira. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento, os fluxos financeiros a reportar anualmente incluem:*

*“a) Capital próprio;*

*b) Ativo total;*

- c) *Passivo total;*  
d) *Resultados operacionais ou resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos;*  
e) *Resultados líquidos;*  
f) *Montantes dos rendimentos totais;*  
g) *Montantes dos passivos totais no balanço;*  
h) *Montantes totais dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas.”*

<sup>iv</sup>

*Obs. Obrigação para sociedades; confrontar com ano a partir do qual deve inserir o relatório.*

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento, o Relatório de Governo Societário a reportar anualmente inclui:

- a) “Identificação dos titulares dos órgãos sociais e respetivas atividades profissionais paralelas, incluindo:
- i. Nome e função dos titulares dos órgãos sociais;
  - ii. Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais;
- E, quando existente:
- iii. Modelo de governação dos órgãos sociais, com diferenciação entre órgãos executivos e órgãos não executivos;
  - iv. Competências e funcionamento dos órgãos sociais;
  - v. Descrição das atividades profissionais paralelas dos titulares dos órgãos sociais;
  - vi. Indicação sobre se cada membro dos órgãos sociais é ou não remunerado no âmbito das funções que exerce no órgão de comunicação social.
- b) Declaração sobre a existência de sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos e, caso existam, descrição dos mesmos, incluindo:
- i. Organograma ou mapas funcionais;
  - ii. Identificação do Técnico Oficial de Contas, do Revisor Oficial de Contas e/ ou do auditor externo, assim como as contraprestações auferidas;
  - iii. Estatutos e outros regulamentos internos.
- E, quando exista:
- iv. Informação acerca de repartição de competências e eventuais delegações de competências;
  - v. Descrição detalhada dos mecanismos internos existentes para minimizar os riscos de irregularidades na obtenção de meios de financiamento e de eventuais conflitos de interesses;
  - vi. Descrição dos mecanismos que permitam aferir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade;
  - vii. Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente critérios de definição da componente variável da remuneração, caso exista. Caso não exista componente de remuneração variável, tal deve ser expressamente indicado;
  - viii. Mecanismos para a comunicação interna e externa de irregularidades;
  - ix. Indicadores sobre audiências, tiragens e circulação.
- c) Identificação e descrição dos mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial, incluindo:
- i. Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação social;
  - ii. Indicação dos responsáveis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social;
  - iii. Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos responsáveis editoriais;
  - iv. Atividades paralelas remuneradas dos responsáveis editoriais. Caso não existam atividades paralelas, tal deve ser mencionado.
- E, quando aplicável:
- v. Estrutura editorial do ou dos órgãos de comunicação social;
  - vi. Composição do Conselho de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise;
  - vii. Autonomia orçamental dos responsáveis editoriais;
  - viii. Manuais de boas práticas editoriais e códigos de conduta.